



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 fevereiro de 1988...

ACÓRDÃO Nº 101-77-534

Recurso nº - 92.028 - IRPJ - EX: 1984

Recorrente - JORGE JOÃO SOBRINHO & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP).

IRPJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: É passível de anulação o Auto de Infração lavrado com preterição do direito de defesa, retratada na falta de descrição precisa de irregularidades contábeis imputadas ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE JOÃO SOBRINHO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13891-000.022/87-59

RECURSO Nº: 92.028

ACÓRDÃO Nº: 101-77.534

RECORRENTE: JORGE JOÃO SOBRINHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

JORGE JOÃO SOBRINHO & CIA. LTDA., recorre de decisão de autoridade julgadora de primeira instância de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1984, acrescido de encargos legais.

2. Através de exame a que se procedeu na escrituração da empresa supra, foi verificado que seu Caixa apresentava saldo credor no valor de Cr\$ 3.709.440, no período encerrado em 31 de dezembro de 1983, apurando-se o Imposto de Renda correspondente a 163,45 OTNs, sob o enquadramento legal dos artigos 157, 174 § 1º, 180, 704, § 4º e multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 02, Demonstrativo de Apuração do Imposto de fls. 03 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 01, de 14.05.87.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 05, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a empresa estava isenta do pagamento do imposto, pois sua receita bruta não ultrapassou o limite de 4.000 ORTNs no período-base encerrado em 31.12.83, apresentando Declaração através do Formulário II (fls. 23) no exercício de 1984; que não ocorrera o saldo credor ou o estouro de caixa, pois somando-se ao saldo existente no começo do exercício o valor de suas receitas e deduzidas as compras e despesas, restava

Acórdão nº 101-77.534

um saldo devedor de 1.081.261, como demonstrava; que a fiscalização não excluiu do total das compras efetuadas o valor das mercadorias cedidas pela Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga a título de "Nula Operação de Transferência", conforme cópias de Notas Fiscais que anexava às fls. 06/18 e cópias do Livro Registro de Entradas, às fls. 19/22.

4. Na Informação de fls. 25, um dos autuantes se pronuncia favorável a manutenção do feito sustentando que a ação fiscal fora efetuada sobre a escrituração fiscal e contábil do contribuinte da forma como fora apresentada ao fisco; que a apuração do saldo credor do caixa fora feita a cada lançamento, isto é, Entrada e Saída, e não englobadamente no final do ano, como pretendia que fosse a interessada, e que os documentos trazidos aos autos com a impugnação não mudavam os fundamentos da autuação e nem interferiam no seu valor tributável.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 26/27, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que a apuração do saldo credor da conta Caixa foi feita lançamento a lançamento, conforme determina as regras legais-contábeis;

Considerando que, à vista da informação fiscal, os valores dos documentos juntados pela contribuinte não foram computados para efeito da apuração do saldo credor em pauta; e

Considerando tudo o mais que dos autos consta, decido conhecer da impugnação, por tempestiva, para, quanto ao mérito, julgar a ação fiscal procedente na íntegra."

6. Segue-se às fls. 29/30 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como facilmente se verifica pela leitura do relatório, o Auto de Infração não precisou quando teria ocorrido o saldo credor da conta Caixa, não o demonstrou nem juntou cópia dos lançamentos contábeis pertinentes ou a eles fez qualquer referência.

A autuada, por sua vez, diante de afirmação tão genérica, ou seja, de que teria ocorrido saldo credor de Cr\$3.709.440, no período-base encerrado em 31.12.83, tentou encontrar o fundamento fático da irregularidade que lhe era imposta.

Aborda em suas razões que o autuante não levara em conta o saldo devedor de Caixa de 1982, no importe de Cr\$ 22.104, e que a operação de Cr\$ 4.791.698, lançada no Livro de Entrada nº 02, fls. 22 e 23, como "Nula Operação de Transferência" era a título de Comodato, comprovando essa afirmação com a juntada de documentos.

Seus argumentos não foram acolhidos pela fiscal autuante sob a argumentação de que a apuração do saldo credor do Caixa é feita a cada lançamento e não englobadamente no final do ano e que os documentos não mudam os fundamentos da autuação nem interferem no seu valor tributável.

No entanto, o fiscal autuante não fez, como já se disse, a demonstração do saldo credor do Caixa, isto é, como o apurou, imputando à empresa de forma genérica no final do período-base.

Por outro lado, o autuante, também, não diz porque os documentos não infirmam os fundamentos da autuação e nem interferem no seu valor tributável.

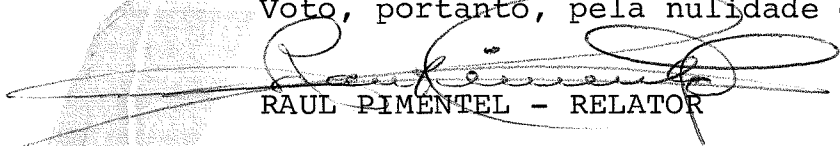
A decisão recorrida, por sua vez, encontra-se fundamentada em dois "Consideranda": um repete a afirmação do autuante

9.

de que o saldo credor de Caixa é feito lançamento a lançamento sem se dar conta de que o auto não demonstrara isso; no outro, que os valores dos documentos juntados pela contribuinte não foram computados para efeito de apuração do saldo credor, o que não corresponde à informação fiscal em que se baseia e estende.

É manifesto o cerceamento de defesa da parte, desde o auto de infração, o que torna a peça básica nula nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Voto, portanto, pela nulidade do Auto de Infração.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

